



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1598525 - MT (2019/0301232-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ROCKSIONELES SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL – CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. DESPROPORCIONALIDADE NA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1) Inexiste um critério legal para a exasperação da pena-base. Assim, o magistrado, diante de sua discricionariedade vinculada aprecia as circunstâncias judiciais e incrementa a pena-base com indicação de elementos concretos, não inerentes ao tipo penal.

1.1) Consoante precedentes, uma única circunstância judicial pode acarretar a exasperação da pena-base ao máximo legal cominado em abstrato, o que afasta a adoção de um critério que imponha outro teto na primeira fase da dosimetria da pena.

1.2) No caso concreto, o fato da pena-base ter sido exasperada em 1 ano e 9 meses de reclusão para cada circunstância judicial desfavorável não demonstra desproporcionalidade, notadamente diante do mínimo legal de 12 anos e do máximo de 30 anos em abstrato cominados para o delito.

2) Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de abril de 2020.

Ministro Joel Ilan Paciornik
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1598525 - MT (2019/0301232-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ROCKSIONELES SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL – CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. DESPROPORCIONALIDADE NA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1) Inexiste um critério legal para a exasperação da pena-base. Assim, o magistrado, diante de sua discricionariedade vinculada aprecia as circunstâncias judiciais e incrementa a pena-base com indicação de elementos concretos, não inerentes ao tipo penal.

1.1) Consoante precedentes, uma única circunstância judicial pode acarretar a exasperação da pena-base ao máximo legal cominado em abstrato, o que afasta a adoção de um critério que imponha outro teto na primeira fase da dosimetria da pena.

1.2) No caso concreto, o fato da pena-base ter sido exasperada em 1 ano e 9 meses de reclusão para cada circunstância judicial desfavorável não demonstra desproporcionalidade, notadamente diante do mínimo legal de 12 anos e do máximo de 30 anos em abstrato cominados para o delito.

2) Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por ROCKSIONELES SILVA DOS SANTOS contra decisão de minha lavra que admitiu o seu agrado em recurso especial, conheceu em parte o recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, negou-lhe provimento para manter a pena de 18 anos e 1 mês de reclusão para a condenação pelo delito tipificado no art. 121, § 2º, II, do Código Penal – CP (fls. 939/943).

A defesa, a respeito da violação ao art. 59 do CP, destaca que não discute a discricionariedade vinculada do julgador na exasperação da pena-base, mas o acolhimento de algum critério de razoabilidade lógico-jurídico e jurídico-positivo. Entende que a discricionariedade deve ser limitada pelo critério do termo médio. Repisa, enfim, as razões do recurso especial no qual informa que, pelo o critério do

termo médio, cada circunstância judicial negativa somente poderia ensejar o incremento da pena-base em 1/8 da diferença entre o mínimo legal e o termo médio. Para o homicídio qualificado, o termo médio seria 21 anos, montante que somente seria alcançado com a valoração negativa de todas as circunstâncias judiciais. Logo, no caso concreto, diante de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, a elevação da pena-base deveria ser de 2 anos e 3 meses, ao invés dos 3 anos e 6 meses, o que demonstra flagrante desproporcionalidade a ser corrigida nesta Corte.

Requeru a reconsideração ou o provimento do agravo regimental com provimento do recurso especial para reduzir a exasperação da pena-base.

É o relatório.

VOTO

Apesar dos argumentos defensivos na peça do presente agravo regimental, é caso de manutenção do desprovimento do recurso especial.

Sobre a violação aos artigos 59 e 68, ambos do CP, o Tribunal de origem redimensionou a pena-base porque decotou uma circunstância judicial desfavorável, remanescendo duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos seguintes termos:

Nota-se que a pena-base foi desvalorada pelas circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, à conduta social e às circunstâncias do crime.

Da leitura do édito condenatório, verifica-se que o Juízo de piso entendeu por bem valorar negativamente a culpabilidade, levando-se em consideração para tanto a quantidade de golpes de faca desferidos em desfavor da vítima em diversas regiões do seu corpo, além de ter contando com o auxílio do corréu, o que justifica a valoração do referido vetor.

Quanto à conduta social, entendo que ela é relacionada às atividades do agente referentes ao trabalho, escola, vizinhança e seu relacionamento familiar e social, além de outras formas de comportamento dentro da sociedade. Nesse contexto, possui a referida circunstância natureza comportamental, revelando-se pelos relacionamentos do sentenciado perante a comunidade, a família e os colegas de profissão.

Na hipótese, verifica que a pena-base foi majorada por ter sido considerada desfavorável a circunstância judicial relativa à conduta social por ser o réu usuário de drogas, todavia, tal fundamentação não se mostra adequada para a exasperação da pena-base, consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal Justiça.

[...]

Com relação às circunstâncias do delito, vejo que o seu sopesamento se justifica pois, como bem apontado pelo magistrado de primeiro grau em elementos concretos,

visto que, o delito se deu em concurso de pessoas, dificultando, desse modo, a defesa da vítima.

Assim sendo, entendo, por bem, redimensionar a pena-base, de ambos os acusados, para 15 (quinze) anos e 06 (seis) meses de reclusão (fls. 866/868).

Pois bem, sobre a violação ao art. 59 do CP por desproporcionalidade na exasperação da pena-base, sabe-se que inexistente um critério legal para a exasperação da pena-base. Assim, o magistrado, diante de sua discricionariedade vinculada aprecia as circunstâncias judiciais e incrementa a pena-base com indicação de elementos concretos, não inerentes ao tipo penal. Ordinariamente, utiliza-se 1/6 sobre o mínimo legal ou uma fração entre o mínimo e o máximo da pena cominada em abstrato para cada circunstância judicial desfavorável e admite-se, também, outros critérios justificados. Não há, portanto, uma obrigatoriedade de utilização de um determinado critério. No caso concreto, o incremento de 1 ano e 9 meses de reclusão para cada circunstância judicial desfavorável, considerando o mínimo legal de 12 anos e o máximo de 30 anos em abstrato não se mostra flagrantemente desproporcional. Cito precedentes:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

[...]

5. No que diz respeito ao quantum de aumento da pena-base, "o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. No entanto, o quantum de aumento, decorrente da negatificação das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena" (REsp 1599138/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018).

6. Na hipótese, considerando as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de homicídio qualificado (12 a 30 anos de reclusão), tem-se que a pena-base (majorada em 6 anos acima do mínimo legal, diante da consideração desfavorável de 3 circunstâncias judiciais) foi fixada de acordo com o princípio da legalidade e pautada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, tendo sido, inclusive, benevolente ao réu. Precedentes.

7. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 1162158/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 22/11/2018).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LATROCÍNIO TENTADO. PENA CORPORAL TOTAL DE 18 ANOS DE RECLUSÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PRETENSA APLICAÇÃO DA "TEORIA DO TERMO MÉDIO". OPERAÇÃO ARITMÉTICA. DESCABIMENTO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE LASTREADA EM DADOS CONCRETOS. PENA MANTIDA EM RESPEITO À DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- A individualização da pena, na primeira fase da dosimetria, não está condicionada a um critério puramente aritmético, mas à discricionariedade vinculada do julgador. Precedentes.

- Inexiste ilegalidade na primeira fase da dosimetria, mediante suposta inobservância à "teoria do termo médio", na medida em que, no caso, a exasperação da pena-base pautou-se em circunstâncias concretas e que denotam o maior desvalor da ação, como as condenações definitivas anteriormente impostas ao paciente, as circunstâncias e as consequências do crime.

- Ademais, como bem destacou o acórdão recorrido, considerando a presença de três circunstâncias judiciais, a exasperação da pena-base na metade respeitou um dos critérios considerados idôneos por esta Corte para o estabelecimento da pena basilar acima do mínimo legal, qual seja, o de utilizar a fração de 1/6 para cada vetor valorado desfavoravelmente.

- Habeas corpus não conhecido (HC 367.846/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 14/10/2016).

Cumpre ressaltar que o critério do termo médio veiculado pela defesa segundo o qual a exasperação da pena-base, considerando todas as circunstâncias judiciais negativas, não poderia exceder a metade do intervalo entre a pena mínima e a máxima cominada em abstrato para o delito, esbarra no entendimento desta Corte em admitir a exasperação da pena-base ao máximo cominado em abstrato, inclusive diante de única circunstância judicial desfavorável. Cito precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 158, § 1º, DO CP. USO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CRIME DE EXTORSÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CONCUSSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. AGENTE QUE PRATICOU O CRIME NA QUALIDADE DE DELEGADO DE POLÍCIA. FUNDAMENTO IDÔNEO. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

4. A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos a cada um dos vetores, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, não há impedimento a que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto" (AgRg no REsp 1.433.071/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 6/5/2015).

5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1732520/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO CONTRA O TRT. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. INERENTE AO TIPO PENAL. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. QUANTUM DESPROPORCIONAL. INOCORRÊNCIA.

[...]

III - Quanto ao critério de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto. Precedentes.

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 1503460/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 28/10/2019).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 1.598.525 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2019/030123-24

Número de Origem:

00017102920178110050 17102920178110050

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROCKSIONELES SILVA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO

CORRÉU : RONIEL BELO RIBEIRO DE ALMEIDA

ASSUNTO : HOMICÍDIO QUALIFICADO CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO
QUALIFICADO DIREITO PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO CRIMES CONTRA A
VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROCKSIONELES SILVA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 29 de abril de 2020